DELIBERAÇÃO AC00 - 481/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7565/2015/001
PROTOCOLO	: 1860664
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: FREDERICO MARCONDES NETO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REMESSA DOS DOCUMENTOS NÃO OBRIGATÓRIA – SANÇÃO EXCESSIVA – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – AUSÊNCIA DE ATENUANTE LEGAL – DESPROVIMENTO.

A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade.

A falta de justificativa ou de alguma atenuante legal não permite a redução do valor da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 03 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Frederico Marcondes Neto,** mantendo na íntegra a Deliberação AC01 - 649/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade: atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é recorrente: FREDERICO MARCONDES NETO.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a decisão que declarou regular o procedimento licitatório, mas, aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 22294/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

03 – MÉRITO.

Através de deliberação este Tribunal, conforme ementa a seguir transcrita, proferiu a seguinte decisão:

> *"I - Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n. 2/2015**, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, **com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao 2º e 3º Termos Aditivos** fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao Secretário Municipal – Frederico Marcondes Neto**, (...), no valor de correspondente 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;*
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual."(grifei)*

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa a este Tribunal de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que a remessa dos documentos não era obrigatória e que a sanção aplicada foi excessiva.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, vejamos:

> *"O 2º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços foi firmado em 12/11/2015 (fls. 4227/4228 do TC 7565/2015), publicado na imprensa oficial em 02/12/2015 (fl. 4234 do TC 7565/2015) e remetido para este Tribunal em 19/09/2016 (fl. 4184 do TC 7565/2015). O 3º Termo à Ata de Registro de Preços foi assinado em 13/11/2015 (fls. 4289/4290 do TC 7565/2015), publicado em 02/12/2015 (fl. 4296 do TC 7565/2015) e remetido para esta Corte de Contas em 19/09/2016 (fl. 4184 TC 7565/2015).*
> *A remessa dos Termos Aditivos, portanto, contrariou manifestamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto na legislação desta Corte então vigente.*
> *As alegações do recorrente, assim, não podem ser acolhidas, já que os prazos previstos na legislação deste Tribunal são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, não tendo sido comprovada nenhuma circunstância que pudesse excluir a responsabilidade do recorrente pela intempestividade da remessa." (fls. 13) (grifei)*

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foi o fato gerador da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher sua alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DELIBERAÇÃO AC01 - 649/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

04. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

SETAC.APT /DSSM